PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

MENSAGEM DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2019.

Ibiúna, 17 de junho de 2019.

- Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Edis.
- Às comissões.

Ibiúna, 18/6/19.

Presidente

SENHOR PRESIDENTE:

Honra-me em cumprimentá-lo, bem como a todos os nobres Vereadores desta Casa de Leis.

Ao ensejo desta, encaminho o presente Projeto de Lei Complementar objetivando a prorrogação para adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF em suas modalidades de benefício fiscal, diante do grande número de contribuintes que estão vindo procurar a Municipalidade para aderir ao PRCF nesta modalidade que não tiveram tempo hábil para finalizar a adesão ao PRCF.

Assim, a fim de garantir que o maior número de contribuintes possam usufruir de tal benefício, que é um incentivo a regularizar seus débitos, é que se vem propor o presente Projeto de Lei Complementar com a máxima urgência!

Vale ressaltar que quanto o maior número de contribuintes que aderirem ao PRCF, melhor é para a saúde do erário, pois prevê-se um aumento da arrecadação e possibilidade de se implementar de maneira segura as políticas públicas tão necessárias à esta urbe.

Sem mais para o momento, renovo a Vossa Excelência meus protestos de estima e distinta consideração.

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
Prefeito Municipal

SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Projeto de Lei n.º 154/2019
Recebido em 18 de 06 de 2019
Prazo Venc. em ___ de ___ de ___
Recebido por

AO
EXMO SR
RODRIGO DE LIMA
DD. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna
Recebido em 18/06/2019
Sec. Administrativa

154

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 25 DE Junho DE 2019
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2019
DE 17 DE JUNHO DE 2.019.

"Altera a redação da Lei Complementar nº 173 de 30 de maio de 2019".

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1°- Fica alterado o artigo 1º da Lei Complementar nº 173/2019 que passa a ter a seguinte redação:

*"**Art. 1º** - Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna terão redução de juros e multas, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, o qual estará em vigor de 30/05/2019 até 31/08/2019, sendo que após esse prazo, não serão mais aceitos nem analisados pedidos de adesão".*

Art. 2º - Fica alterado o artigo 2º da Lei Complementar nº 173/2019 que passa a ter a seguinte redação:

***"Art. 2º** - Os débitos Tributários e não Tributários até 10 de junho de 2019, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, até a data da publicação desta lei, ficam reduzidos de juros de mora e multa moratória e poderão ser pagos da seguinte forma:*

I - À vista, ou em até 03 (três) vezes, com adesão até o dia 31/07/2019, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multa;

II – Adesão: 30/05/19 até 31/08/19: Em 04 parcelas, com redução de 90% (noventa por cento) do valor de juros e multa;

III - Adesão: 30/05/19 até 31/08/19: Em 05 parcelas, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multa;

IV - Adesão: 30/05/19 até 31/08/19: Em 06 parcelas, com redução de 70% (setenta por cento) do valor de juros e multa;

Art. 3º: Fica alterado o artigo 7º da Lei Complementar nº 173/2019 que passa a ter a seguinte redação:

*"**Art. 7° -** Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei."*

Art. 4º: Fica alterado o artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2019 que passa a ter a seguinte redação:

***"Art. 8º -** Fica autorizada a compensação dos débitos Tributários e não Tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial de créditos tributários, com créditos líquidos e certos vencidos até a data de 31 de julho de 2019."*

Artigo 5º - Permanecem em vigor os demais artigos e condições para adesão ao PRCF contidos na Lei Complementar n.º 173, de 30 de maio de 2.019.

Artigo 6º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 17 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2019.

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 173.
DE 30 DE MAIO DE 2.019.

"Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos Tributários e não Tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.".

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna terão redução de juros e multas, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, o qual estará em vigor de 30/05/2019 à 20/07/2019 sendo que após esse prazo, não serão mais aceitos nem analisados pedidos de adesão.

Art. 2º - Os débitos Tributários e não Tributários até maio de 2019, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, até a data da publicação desta lei, ficam reduzidos de juros de mora e multa moratória e poderão ser pagos da seguinte forma:

I - Período de adesão de 30/05/2019 à 20/07/2019;

II – Formas de Pagamento:

a) À vista, com adesão até o dia 15/06/2019, com desconto de 10% e redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multa;

b) Em 03 (três) vezes, com adesão até o dia 15/06/2019, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multa;

c) À vista ou até 03 (três) vezes, com adesão após o dia 15/06/2019 até o dia 20/07/2019, com redução de 90% (noventa por cento) do valor de juros e multa;

d) Em até 04 (quatro) vezes, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multas;

e) Em até 05 (três) vezes, com redução de 70% (setenta por cento) do valor de juros e multas;

f) Em até 06 (quatro) vezes, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor de juros e multas;

Art. 3º - Em todas as modalidades de parcelamento, inclusive para o pagamento à vista, a primeira parcela terá o vencimento em até 03 (três) dias no ato da adesão do PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), sendo que as demais vencerão na mesma data dos meses subsequentes.

Art. 4º - Nos parcelamentos previstos nas alíneas do inciso II do artigo 2º e artigo 3º desta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R$ 100,00 (cem reais).

Art. 5º- Terão o direito em aderir ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) todos os débitos que já foram objeto de parcelamentos administrativos anteriores e se encontram com parcelas vencidas e não pagas, sem prejuízo da correção monetária, nos moldes dos incisos II do artigo 2º dessa Lei.

§ 1º - Os débitos que se encontram já protestados, poderão fazer parte do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF), desde que pagos nos termos do inciso II do artigo 2º, ficando a cargo do contribuinte a quitação das despesas junto ao Cartório de Protesto.

§ 2º - Os contribuintes que aderirem ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) e tiverem processos judiciais em andamento, deverão, além do pagamento do acordo e honorários advocatícios, quitar as custas e despesas judiciais, quando houver, junto ao processo competente.

§ 3º - Todos os termos de parcelamento e adesão deste PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), e débitos pagos à vista, judiciais, deverão necessariamente ter o aval e a respectiva assinatura de um procurador jurídico, sendo que somente incidirão honorários advocatícios em débitos inscritos em dívida ativa e os em cobrança judicial.

Art. 6º - Os débitos objetos dos parcelamentos previstos nesta Lei, não pagos nas datas dos respectivos vencimentos das prestações implicarão na rescisão do termo de acordo quando houver a inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas.

§ 1º: No caso de rescisão o contribuinte não terá o direito de solicitar a restituição das parcelas pagas, as quais serão compensadas para o abatimento do valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, ou seja, sem a utilização de qualquer espécie de desconto.

Art. 7º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei, podendo ocorrer à compensação para o abatimento do valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF).

Art. 8º - Fica autorizada a aceitar a compensação de créditos tributários, com créditos líquidos e certos vencidos ou vincendos, de devedor com a Fazenda Municipal.

Art. 9º – O pagamento nas condições previstas nesta Lei implica na confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, administrativamente ou judicialmente.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a Protesto Extrajudicial todos os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

§ 2º - Na hipótese de lavratura de protesto extrajudicial de que trata o "caput" deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário e sucumbência judicial incidente, se houver.

Art. 10 - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 30 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2019.

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 30 de maio de 2019.

ANTÔNIO FRANCISCO DE MELO
Secretário de Administração

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 154/2019
AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO
RELATOR: VEREADOR DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE
COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis na presente data o Projeto de Lei nº. 154/2019 que "Altera a redação da Lei Complementar nº 173 de 30 de maio de 2019."

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo alterar a Lei Complementar nº 173/2019, alterando o prazo de adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, pertinentes aos débitos de pessoas fiscais ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna com redução de juros e multas, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado, o qual estará em vigor de 30/05/2019 à 31/08/2019, sendo que após esse prazo, não serão aceitos nem analisados pedidos de adesão. Conforme disposto no artigo 2º. os débitos tributários e não tributários até maio de 2019, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, ficam reduzidos de juros e multas, sem prejuízo da correção monetária, e poderão ser pagos da seguinte forma: I – A vista ou em até 03 (três) vezes, até o dia 31/07/2019, com redução de 100% (cem por cento) do valor de juros e multa; II – Adesão: 30/05/2019 até 31/08/2019: em 04 parcelas, com redução de 90% (noventa por cento) do valor de juros e multa; III – Adesão: 30/05/2019 até 31/08/2019: Em 05 parcelas, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multas; IV – Adesão 30/05/2019 até 31/08/2019: Em 06 (seis) parcelas, com redução de 70% (setenta por cento) do valor de juros e multas. Os demais artigos da proposição estabelecem critérios e normas para o perfeito enquadramento e funcionamento no Programa de Recuperação de Crédito Fiscal. Feita as observações nada impede a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental do projeto.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal do projeto

original, pois o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal proporcionará aos contribuintes a redução do pagamento de juros e multas, sem prejuízo da respectiva correção monetária, para serem novamente incluídos no rol de adimplentes, com o consequente aumento da arrecadação municipal que reverterá em benfeitorias para toda a população Ibiunense.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 18 DE JUNHO DE 2019.

DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE
RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

GERSON PEDROSO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

CLAUDINEI GABRIEL MACHADO
MEMBRO

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CHARLES GUIMARÃES
VICE - PRESIDENTE

DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE
MEMBRO

PEDRO LUIZ FERREIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

JAIR MARMELO CARDOSO DE OLIVEIRA
VICE - PRESIDENTE

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 154/2019 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 18 de junho de 2019, e conforme despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 18 de junho de 2019, extraídas fotocópias aos Srs. Vereadores(as).

Certifico que o Projeto de Lei nº. 154/2019 recebeu o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas no expediente da Sessão Ordinária do dia 18 de junho de 2019.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 154/2019 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 25 de junho de 2019, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 18 de junho de 2019.

Ibiúna, 19 de junho de 2019.

MARCOS PIRES DE CAMARGO
Secretário Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 129/2019
"Altera a redação da Lei Complementar nº 173 de 30 de maio de 2019."

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º.- Fica alterado o artigo 1º da Lei Complementar nº 173/2019 que passa a ter a seguinte redação:

*Art. 1º - Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna terão redução de juros e multas, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, o qual estará em vigor de **30/05/2019 até 31/08/2019**, sendo que após esse prazo não serão mais aceitos nem analisados pedidos de adesão."*

Art. 2º - Fica alterado o artigo 2º da Lei Complementar nº 173/2019 que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Os débitos Tributários e não Tributários até 10 de junho de 2019, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, até a data da publicação desta lei, ficam reduzidos de juros de mora e multa moratória e poderão ser pagos da seguinte forma:

I – À vista, ou em até 03 (três) vezes, com adesão até o dia 31/07/2019, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multa;

II – Adesão: 30/05/2019 até 31/08/2019: Em 04 parcelas, com redução de 90% (noventa por cento) do valor de juros e multa;

III – Adesão: 30/05/2019 até 31/08/2019: Em 05 parcelas, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multa;

IV - Adesão: 30/05/2019 até 31/08/2019: Em 06 parcelas, com redução de 70% (setenta por cento) do valor de juros e multa."

Art. 3º - Fica alterado o artigo 7º da Lei Complementar nº 173/2019 que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei."

Art. 4º - Fica alterado o artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2019 que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º - *Fica autorizada a compensação dos débitos Tributários e não Tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial de créditos tributários, com créditos líquidos e certos vencidos até a data de 31 de julho de 2019."*

Art. 5º - Permanecem em vigor os demais artigos e condições para adesão ao PRCF contidos na Lei Complementar nº 173, de 30 de maio de 2019.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, 25 DE JUNHO DE 2019.

RODRIGO DE LIMA
PRESIDENTE

ISMAEL MARTINS PEREIRA
1º. SECRETÁRIO

JAIR MARMELO CARDOSO DE OLIVEIRA
2º. SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - **e-mail:** fale@ibiuna.sp.leg.br

Ofício GPC nº. 197/2019

Ibiúna, 25 de junho de 2019.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 129/2019**, referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 005/2019, nesta Casa tramitou como Projeto de Lei nº. 154/2019 que "Altera a redação da Lei Complementar nº 173 de 30 de maio de 2019.", aprovado na Sessão Ordinária realizada nesta data.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO DE LIMA
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
DR. JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

Recebi 25/06/19

CÓPIA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 154/2019 foi colocado em discussão e votação nominal por meio do sistema eletrônico na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 25 de junho de 2019, sendo aprovado por treze votos favoráveis e dois contrários dos Vereadores Charles Guimarães e Rozi Aparecida Domingues Soares Machado.

Certifico finalmente, em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 154/2019 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 129/2019, encaminhado através do Ofício GPC nº. 197/2019 de 25 de junho de 2019.

Ibiúna, 26 de junho de 2019.

AMAURI GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO